



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349119-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO ITAUCARD S/A, é agravada CAROLAINÉ ARAUJO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2349119-80.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Banco Itaucard S/A

Agravado: CAROLAINÉ ARAUJO SILVA

Comarca: São Paulo

Juíza: Márcia Blanes

Voto nº 31709

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Decisão que indeferiu o requerimento de remessa da apelação ao Tribunal e, por conseguinte, determinou o arquivamento definitivo dos autos. Inconformismo. Interposição de agravo de instrumento. Inobstante o desatendimento da determinação de indicação de endereço para citação do réu para apresentação de contrarrazões, em desrespeito às disposições do § 1º do artigo 331 e do § 1º do artigo 1.010, ambos do CPC, a determinação de arquivamento definitivo dos autos originários se revela descabida, pois o juízo de admissibilidade da apelação interposta nos referidos autos compete ao Tribunal, consoante inteligência do § 3º do artigo 1.010 do CPC, de modo que o juiz a quo não pode obstar a remessa do referido recurso à segunda instância. Reforma da r. decisão, em conformidade com os fundamentos expostos, para determinar a remessa da apelação interposta nos autos originários ao Tribunal, ao qual incumbirá o juízo de admissibilidade do aludido recurso (artigo 1.010, § 3º, do CPC). Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls. 70/71 dos autos originários (processo nº 1043177-54.2024.8.26.000), que indeferiu o requerimento de remessa da apelação ao Tribunal e, por conseguinte, determinou o arquivamento definitivo dos autos.

Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, pugnando pelo deferimento de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da r. decisão até o julgamento deste recurso. Ao final, pugnou pela reforma da r. decisão, para que o recurso de apelação interposto nos autos originários seja remetido ao Tribunal (fls. 01/09).

Agravo de instrumento interposto tempestivamente, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 10/11).

O requerimento de efeito suspensivo formulado pelo autor foi deferido por este relator, para sobrestar os efeitos da r. decisão até o julgamento deste agravo de instrumento (fls. 21/23).

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Inobstante o desatendimento da determinação de indicação de endereço para citação do réu para apresentação de contrarrazões, em desrespeito às disposições do § 1º do artigo 331 e do § 1º do artigo 1.010, ambos do CPC, a determinação de arquivamento definitivo dos autos originários se revela descabida, pois o juízo de admissibilidade da apelação interposta nos referidos autos compete ao Tribunal, consoante inteligência do § 3º do artigo 1.010 do CPC, de modo que o juiz *a quo* não pode obstar a remessa do referido recurso à segunda instância.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária. Respeitável decisão que determinou ao requerente que forneça o endereço para citação do requerido, sob pena de não prosseguimento da apelação. Insurgência do agravante para que seja afastada a obrigação de citação da requerida para apresentar contrarrazões. Recurso de apelação não pode ser conhecido sem a citação da requerida para apresentar contrarrazões, sob pena de ofensa ao contraditório. Inteligência do artigo 331, § 1º do Código de Processo Civil. Observância da regra que preserva o contraditório na fase recursal, sendo indiferente que o bem não tenha sido apreendido, pois isto só importa para contestação na ação de busca e apreensão, na fase de conhecimento no juízo de origem. Decisão agravada que fica mantida. Isso porque, ainda que o recurso de apelação subisse a este Egrégio Tribunal de Justiça, haveria a necessidade de conversão do julgamento em diligência, com retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada a citação da apelada, para oferecimento de contrarrazões.

RECURSO DESPROVIDO, com observação de que o juízo de origem não pode obstar a remessa da apelação porque o juízo de admissibilidade é da superior instância (artigo 1.010 § 3º, do Código de Processo Civil).

(Agravo de instrumento nº 2236333-93.2024.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - Relator Dario Gayoso - j. 30.09.2024)

Destarte, em conformidade com os fundamentos expostos, reforma-se a r. decisão, para determinar a remessa da apelação interposta nos autos originários ao Tribunal, ao qual incumbirá o juízo de admissibilidade do aludido recurso (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator